



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1828206 - SP (2019/0217208-7)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : GABRIEL JOSE DA FONSECA**  
**ADVOGADO : FÁBIO BATISTA CÁCERES - SP242321**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**  
**MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. PACTUAÇÃO AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1828206 - SP (2019/0217208-7)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : GABRIEL JOSE DA FONSECA**  
**ADVOGADO : FÁBIO BATISTA CÁCERES - SP242321**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**  
**MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. PACTUAÇÃO AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Gabriel José da Fonseca contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 247):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL. 2. RECONHECIMENTO DE PACTUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 272):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA PARTE EMBARGADA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

O agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal, sob a alegação de que objetiva, com o recurso especial, a discussão da tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual, no sentido de que se incluiu no conceito de expressamente pactuada a capitalização de juros.

Assevera, ainda, que o acórdão diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior adotada nas Súmulas n. 539 e 541 e no REsp n. 1.388.972-SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Sem impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 289).

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que, sendo prefixadas as parcelas do financiamento bancário, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal autoriza a cobrança da taxa anual efetiva contratada, pois a diferença entre a taxa de juros efetiva e a nominal, na hipótese, não implica capitalização, mas formação pelo método composto.

Na espécie, o Tribunal estadual manteve a cobrança do encargos previstos no contrato de financiamento, concluindo pela não ocorrência da capitalização de juros, nos seguintes termos (fls 208-210, e-STJ):

Quanto ao mérito, o apelante sustenta que foi aplicada a Tabela Price, que acarretaria na capitalização de juros, a qual não teria sido expressamente prevista no contrato. No entanto, não há nenhum elemento nos autos que demonstre tais alegações.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes não faz menção ao sistema de amortização e prevê o pagamento em parcelas periódicas pré-fixadas.

O parecer técnico apresentado com a inicial não é apto a demonstrar o quanto alegado, pois foi unilateralmente produzido.

Conforme é possível verificar pela análise do documento juntado a fls. 13/14, as partes celebraram contrato de crédito direto ao consumidor BB crédito automático com previsão do pagamento parcelas pré-fixadas e verifica-se que a remuneração da instituição financeira se encontra inclusa no valor total do contrato, havendo previsão de pagamento, pelo consumidor, de 48 parcelas periódicas mensais.

De tal forma que a alegação do autor, ora recorrente, no sentido de que houve ilegal capitalização de juros, não prevista expressamente no contrato, não merece acolhimento.

Isso porque foi previsto o pagamento de parcelas mensais pré-fixadas, o que demonstra que os juros foram aplicados uma única vez.

(...)

De tal modo não ocorre capitalização, visto que os juros são calculados antecipadamente e embutidos nas parcelas, de modo que não sobram juros para serem acrescidos ao saldo devedor, sendo de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da pactuação expressa da capitalização mensal de juros encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 789.807/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

Dito isso, observa-se que à capitalização mensal de juros, da forma como pactuada, encontra-se de acordo com o entendimento firmado quando do julgamento do REsp n. 1,388.972/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.828.206 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0217208-7

Número de Origem:

10666845620158260100 20180000818102 20190000073323

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL JOSE DA FONSECA

ADVOGADO : FÁBIO BATISTA CÁCERES - SP242321

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GABRIEL JOSE DA FONSECA

ADVOGADO : FÁBIO BATISTA CÁCERES - SP242321

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020